



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
Rua Presidente Kennedy, nº 283 – centro
Fone: (87) 974006115
CNPJ: 11.367.414/0001-70
E-mail: administracao@carnaiba.pe.gov.br

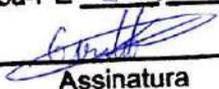
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÍBA-PE

PROTOCOLO

Nº _____ Livro Nº _____

Folhas Nº _____ Vitoria: _____

Carnaíba-PE 22 / 05 / 23


Assinatura

LEI MUNICIPAL Nº 1.092/2023

**INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE AO
BULLYING E CYBERBULLYING NO MUNICÍPIO
DE CARNAÍBA-PE.**

O Prefeito do Município de Carnaíba, **JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores decreta, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Combate ao bullying e cyberbullying, de ação interdisciplinar, Inter setorial e de participação comunitária, no Município de Carnaíba -PE, em especial nas escolas públicas e privadas.

§ 1º Entende-se por bullying atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo (bully) ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º Entende-se por cyberbullying as atitudes descritas no §1º por meio eletrônico, internet, redes sociais ou afins.

Art. 2º - A violência física ou psicológica pode ser evidenciada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, dentre os quais:

- I. Insultos pessoais;
- II. Comentários pejorativos;
- III. Ataques físicos;
- IV. Grafitagens depreciativas;
- V. Expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI. Isolamento social;
- VII. Ameaças;

Art. 4º - Para a implementação deste programa, a unidade escolar criará uma equipe interdisciplinar com a participação de todos os profissionais da educação envolvendo as diversas políticas existentes no território onde se localiza o estabelecimento escolar, com a participação de pais, alunos e comunidade, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

Art. 5º - São objetivos do Programa:

- I.** Prevenir e combater a prática de bullying e cyberbullying;
- II.** Capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III.** Capacitar servidores públicos e a sociedade civil à implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- IV.** Incluir, no regime escolar, após ampla discussão no conselho de escola, regras normativas contra o bullying;
- V.** Esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o bullying e cyberbullying;
- VI.** Observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying nas escolas;
- VII.** Discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é bullying;
- VIII.** Desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e audiovisual;
- IX.** Valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da autoestima dos estudantes;
- X.** Integrar a comunidade, as organizações da sociedade, as políticas setoriais públicas e os meios de comunicação nas ações interdisciplinares de combate ao bullying;
- XI.** Coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;
- XII.** Realizar debates e reflexos a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à convivência harmônica na escola e na comunidade;
- XIII.** promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo; propor dinâmicas de integração entre alunos, professores, demais profissionais da educação e da comunidade;
- XIV.** Estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;
- XV.** Orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de bullying;
- XVI.** Auxiliar vítimas e agressores, orientando-os e encaminhando-os para a rede de serviços sociais, sempre que necessário.

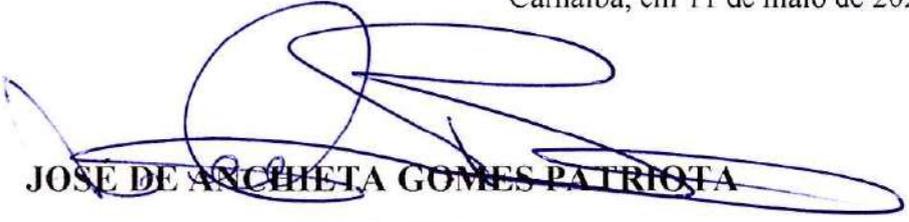
Art. 6º - Compete à unidade escolar aprovar um plano de ações no calendário da escola, para a implantação das medidas previstas.

Art. 7º - Poderão ser celebrados convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do programa.

Art. 8º - A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carnaíba, em 11 de maio de 2023.



JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

PREFEITO